



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.145-A, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências, para aperfeiçoar a sistemática adotada pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR)"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências, para aperfeiçoar a sistemática adotada pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 2º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 29.

.....

§ 1º.

I - identificação do proprietário ou possuidor rural, que deverá disponibilizar o número do CPF. (NR)

Art. 29-A. O não cumprimento do disposto no § 3º do art. 29, sujeitará o proprietário a pena de multa, sem prejuízo de sanções penais.

Art. 29-B. As informações do CAR deverão ser somadas aos dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por satélite (Prodes) para fins de controle e fiscalização do desmate ilegal”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a sistemática adotada pelo CAR (Cadastro Ambiental Rural), para punir aqueles proprietários que desmatam de forma ilegal.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma obrigação legal prevista no art. 29 da Lei nº 12.651/12. Trata-se de um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

No CAR, o produtor rural detalha a constituição de sua propriedade (localização da vegetação nativa, APPs, áreas de produção e de reserva legal),

Ocorre que, mais da metade do desmatamento na Amazônia em 2016 aconteceu em áreas de CAR. Para entidades de preservação, o governo está falhando no uso do mecanismo para controle do desmate.

Partindo da análise de dados do Imazon (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), do CAR, com as informações do Prodes (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por satélite). O resultado: dos 7.989 Km², desmatados no ano passado, 4.474 Km² estavam em áreas do CAR – 56% do total. (Fonte: Imazon)

Os Estados campeões de desmatamento em áreas do CAR são o Pará (68%), e o Mato Grosso, com 66% da derrubada de vegetação ocorrendo dentro das áreas cadastradas. Em seguida, vêm Rondônia (48%), Amazonas (43%), Roraima (40%), e Acre (34%). (Fonte: Imazon. Publicado na Folha de São Paulo de 2 de janeiro de 2017, no Caderno Ciência, p. B9)

Para Paulo Barreto, do Imazon, “o governo poderia estar agindo com base nesse tipo de informação”.

A maior parte desse tipo de desmate é ilegal, segundo Andrea Azevedo, do Ipam (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia). A quantidade de desmatamento legal agregado é mínimo, coisa de 2% a 3% ao ano.

O CAR foi considerado um dos mais importantes instrumentos implementados pelo Código Florestal de 2012. A partir dele, proprietários rurais deveriam registrar, em uma plataforma online a composição detalhada de suas terras. Dessa forma, apresentam, por exemplo, as áreas de reserva legal e a área de uso já consolidado, destinado a atividades econômicas.

Segundo o Código, nas regiões de bioma Amazônico, as propriedades deveriam ter, no mínimo, 80% de reserva legal, ou seja, essa deveria ser a porcentagem de mata nativa.

Uma das funções do CAR é permitir a fiscalização e controle da derrubada de mata nativa, ao comparar dados de satélites. Contudo, pesquisadores afirmam que, a impunidade é um dos fatores que contribuem para a contínua devastação – mesmo com o CAR.

Para Andrea, do Ipam, “antes ocorriam grandes desmates, que eram facilmente detectados e até mesmo possibilitavam ações mais pontuais, hoje predominam os menores, até 30 hectares (0,3 Km²). O CAR entrou em cena e não é usado ainda para controle do desmatamento, de uma maneira sistemática”.

Além do uso sistemático do CAR para uma fiscalização mais rígida por parte do governo, as entidades ambientais cobram maior transparência em relação a essa ferramenta. Segundo elas, somadas às informações já disponíveis, deveriam também ser disponibilizados nome e CPF dos proprietários de terra.

“De fato, há uma sensação de falta de punição”, diz Andrea. “Digamos que, eu seja uma proprietária rural e desmate 10, 20, 30 hectares. Às vezes, é até uma limpeza, mas eu desmato. Ninguém fala nada. No ano seguinte, eu vou desmatar mais um pouco. O vizinho vê que não aconteceu nada e vai desmatar também”.

Especialistas defendem que, ações simples, como multas, já seriam suficientes para diminuir desmatamentos. Com as informações do CAR, é possível mandar multas pelo correio, da mesma forma que é feita fiscalização de trânsito.

Para Andrea, se antes ocorriam grandes desmates, que eram facilmente detectados e até mesmo possibilitavam ações mais pontuais, hoje predominam os menores, até 30 hectares (0,3 Km²).

“O CAR entrou em cena e não é usado ainda para controle do desmatamento de uma maneira sistemática”, afirma Azevedo.

Além do uso sistemático do CAR para uma fiscalização mais rígida por parte do governo, as entidades ambientais cobram maior transparência em relação a essa ferramenta. Segundo elas, somadas às informações já disponíveis deveriam também ser disponibilizados nome e CPF dos proprietários de terra.

A Amazônia é sem dúvida nenhuma o maior patrimônio dos brasileiros e pulmão do mundo. É inconcebível que o desmatamento volte a crescer nessa região do país. É preciso

quantificar os desmates de áreas com vegetação nativa e, dessa forma, ter embasamento para as ações de fiscalização, controle e combate aos desmatamentos ilegais.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*["Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)*)

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016\)](#)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo incluir o número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) do proprietário, possuidor rural ou seu representante legal, no ato de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Ademais, estabelece que a não informação do CPF acarretará pena de multa. Determina, ainda, que as informações do CAR deverão ser somadas aos dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por satélite (Prodes) para fins de controle e fiscalização do desmatamento ilegal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Intenta, o deputado Francisco Floriano, a inclusão do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) na identificação do proprietário/possuidor rural ou seu representante legal, no ato de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ademais, propõe pena de multa para quem não o informar. Por fim, sugere a integração dos dados do CAR aos do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes) para fins de controle e fiscalização do desmatamento ilegal.

Inicialmente, cabe informar que nos parece desnecessária a proposição, haja visto que a informação do CPF ou do CNPJ do proprietário/possuidor rural ou do representante legal já é requerida no preenchimento do módulo de cadastro do CAR. Da mesma forma, sanções penais e administrativas para o declarante que prestar informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas estão previstas no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 6º, §1º, que “*dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural*”. Ademais, não há restrição legal para a integração dos dados do CAR aos do Prodes, cabendo aos órgãos ambientais competentes fazê-la, se houver interesse e viabilidade técnica.

Todavia, o que não se pode aceitar, em hipótese alguma, é a divulgação individualizada dos dados pessoais do proprietário/possuidor rural, assim como as do imóvel rural. A disponibilização sem filtros de tais informações pode colocar em risco a segurança dos produtores rurais e também pode ser empregada para prejudicar a competitividade internacional do Brasil.

Com base no exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 7.145, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.145/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Davidson Magalhães, Expedito Netto, Hélio Leite, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Ronaldo Martins e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO